



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	121 – COSIT
DATA	22 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. RAÇÕES. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES.

Havia suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes não fossem utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Com a introdução da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a suspensão da Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica sobre a receita de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados na posição 23.09 da NCM.

Há suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sobre as receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes sejam utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 558, 560 e 569; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 491, inciso XI, 765, incisos XXI e XXXVIII, e 766; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, I, *a*, art. 4º, III, e art. 5º, I, *f*; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I e § 1º, art. 4º, I, *b*.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. RAÇÕES. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES.

Havia suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre receitas de vendas de

insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes não fossem utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Com a introdução da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica sobre a receita de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados na posição 23.09 da NCM.

Há suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sobre as receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes sejam utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 558, 560 e 569; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 491, inciso XI, 765, incisos XXI e XXXVIII, e 766; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, I, *a*, art. 4º, III, e art. 5º, I, *f*; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I e § 1º, art. 4º, I, *b*.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe sobre a aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação de preparações alimentares para animais, tendo em vista a alteração da redação da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

2. A consultante diz atuar, preponderantemente, no segmento comercial, promovendo a venda dos produtos agropecuários que cita, inclusive cereais beneficiados e matérias-primas agrícolas, além de exercer, em caráter secundário, a atividade de cerealista, na forma do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobretudo de milho e sorgo, classificados nos códigos 10.03 e 10.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3. Afirma ser tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real e sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. Alega que, ao realizar a apuração da receita bruta tributável pelas mencionadas contribuições, deixa de computar os valores auferidos com a comercialização de grãos de milho e sorgo **in natura**, classificados nos referidos códigos da NCM, para destinatários que os utilizam como insumo na fabricação de ração animal, nos termos do art. 9º, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004.

5. Articula que, embora a Lei nº 10.925, de 2004, não tenha estabelecido quaisquer outros requisitos que não os previstos no seu art. 9º, § 1º, para fruição da suspensão tributária, a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, trouxe novos pressupostos para a aplicação do benefício.

6. Sustenta que, "sem embargo das questões atinentes à constitucionalidade da referida instrução normativa", esta tornou a suspensão tributária em questão aplicável apenas a hipóteses específicas, com destaque para aquelas em que os insumos comercializados por cerealista fossem utilizados pelo respectivo adquirente na fabricação de produtos destinados à alimentação de animais em geral, exceto porcos e aves, a teor do art. 2º, I, "a"; do art. 4º, III, e do art. 5º, I, "f", todos do mesmo ato infralegal.

7. Assevera que, ao assim regulamentar a matéria, esta Secretaria teria restringido o âmbito da suspensão em causa, limitando a aplicação desta às hipóteses em que o respectivo adquirente utilizasse os ditos insumos na atividade agroindustrial, notadamente para fabricação, dentre outros produtos, de ração animal (posição 23.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi), tendo, contudo, afastado a aplicação do benefício caso as rações produzidas fossem apropriadas para o consumo de porcos e aves.

8. Explana que a razão dessa previsão "eminente restritiva" encontra justificativa no art. 54, I, "b", da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e assinala que esse dispositivo introduziu a suspensão tributária relativa à venda de grãos destinados a fabricante de ração para porcos e aves, sem ter feito ressalva alguma quanto à atividade econômica da remetente; ou seja, tal diploma legal prevê que toda e qualquer venda promovida por pessoa jurídica nacional para fabricante de ração, com vistas à utilização na produção de alimentos para suínos e aves, passou a ser desonerada das contribuições.

9. Acentua que, portanto, as cerealistas poderiam fruir da dita suspensão: i) com fundamento no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, no que toca à venda de grãos **in natura** para fabricante de ração para porcos e aves, e ii) com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, no que diz respeito à venda desses mesmos insumos para fabricantes de ração, classificada na posição 23.09 da Tipi, destinada às demais espécies animais.

10. Em seguida, argumenta que esta Secretaria editou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), cujo art. 489 e seguintes tratam das operações concernentes a insumos agropecuários.

11. Comenta que tais dispositivos modificaram a redação originária da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e, "de forma contraditória", parece terem afastado a aplicação da suspensão instituída pela Lei nº 10.925, de 2004, relativamente às receitas auferidas por cerealista na venda de insumos agropecuários para fabricante de todo e qualquer tipo de ração animal, isso porque, a seu ver, consoante o art. 489 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a suspensão das contribuições devidas pelas cerealistas sujeita-se aos requisitos do art. 495, entre os quais o de utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 491 e 492.

12. Salaria que o **caput** desse art. 491 reproduz o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, determinando a suspensão no tocante às vendas de produtos agropecuários destinados à fabricação de produtos para alimentação humana ou animal classificados na Tipi nos códigos enumerados em seus incisos I a XI.

13. Realça que, no entanto, a redação da segunda parte do inciso XI do art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, diverge do disposto no seu **caput** ao prever que a aludida suspensão não se aplica às vendas destinadas a preparações do tipo utilizado na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi, isto é, todas as espécies de ração animal. De modo que parece à consultante que a restrição contida no inciso XI do art. 491 torna ineficaz e sem aplicação o benefício previsto no próprio **caput** desse artigo.

14. Sublinha que "a contradição se agrava ainda mais" quando se verifica que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 501, I, "b", não trouxe qualquer modificação no que tange à suspensão concernente às vendas promovidas por qualquer pessoa jurídica destinadas a agroindústria que fabrica ração para porcos e aves, anteriormente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º, I, 3º, I, e 4º, I, "b".

15. Avança que o art. 491, inciso XI, parte final, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, "em flagrante ilegalidade" ou por "mero engano", parece ter afastado a suspensão instituída pela Lei nº 10.925, de 2004, quanto a receitas auferidas por cerealista na venda de insumos agropecuários para fabricante de todo e qualquer tipo de ração animal.

16. Em face do exposto, interroga:

i) Está correto o entendimento de que — apesar do disposto na segunda parte do inciso XI do art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019 — mantém-se a suspensão tributária relativa às vendas de insumos agropecuários classificados nos códigos 10.01 a 10.08 da TIPI, efetuadas por cerealistas e destinadas a fabricantes de qualquer tipo de preparações animais, nos termos do **caput** do próprio art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, e dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004?

ii) Caso a interpretação da RFB seja no sentido de que não mais se aplica a suspensão prevista no **caput** do art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, para todas as preparações animais da posição 23.09 da Tipi, em contradição com os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004 — visto que, segundo a consultante, essa restrição implica revogação do benefício e, por conseguinte, reinstituição de tributos —, está correto o entendimento de que a nova regulamentação somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 14 de janeiro de 2020, em razão dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal de que trata o art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal?

17. A consulta em tela preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece ser conhecida.

FUNDAMENTOS

18. Saliente-se, inicialmente, que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza a contribuinte exclusivamente para **dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária**, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

19. No âmbito da RFB, o processo de consulta se encontra **atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021**, que recentemente revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, citada pela consulente, inclusive no tocante aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida, onde a consulente deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

20. Cabe anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

21. A Lei nº 10.925, de 2004, prevê a apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor de insumos agropecuários dos produtos destinados à alimentação humana e animal previstos no seu art. 8º. O art. 9º estabelece então a suspensão da incidência dessas contribuições na venda dos insumos pelas pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 8º para os fabricantes dos produtos previstos no **caput** do art. 8º:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das*

Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

*I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no **caput** do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

22. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu tratamento específico para a cadeia de produtos suínos e aviários:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III – animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

IV – (Revogado)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(grifos nossos)

23. Perceba-se que o art. 57 reproduzido acima exclui expressamente o código 23.09.90 do rol dos produtos disciplinados pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Portanto, as vendas de insumos para pessoas jurídicas que produzam as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM estão ao abrigo da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme o art. 54, I, b, da Lei nº 12.350, de 2010. A **contrario sensu**, não há suspensão das contribuições na venda de insumos para a produção de preparações classificadas no código 2309.90 dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos de quaisquer outras posições.

24. A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, regulamentava o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

(...)

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

f) no capítulo 23, exceto as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

25. A Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, por sua vez, regulamentava a suspensão prevista na Lei nº 12.350, de 2010:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

(...)

*§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o **caput** observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.*

(...)

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

26. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, excluiu também o código 2309.10.00 da Tipi do âmbito de aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

27. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, dispõe sobre as indigitadas suspensões como segue:

Art. 558. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por cerealistas na venda de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único):

I - 10.01 a 10.08 (cereais), exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; e

(...)

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos in natura de origem vegetal relacionados nos incisos I e II do **caput** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).*

(...)

*Art. 560. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, **caput**, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):*

(...)

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.

(...)

Art. 569. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de (Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 6º):

I - insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Tipi, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da Tipi;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Tipi; e

c) pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Tipi; e

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da Tipi, quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.

(grifos nossos)

28. Pelos dispositivos acima transcritos, resta claro que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda, no mercado interno, de insumos vegetais destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie suína e de algumas espécies de aves, referidos nas posições 01.03 e 01.05, classificadas essas preparações no código 2309.90 da NCM.

29. Da mesma forma, a suspensão acima referida alcança também a receita bruta oriunda da venda das preparações classificadas no código 2309.90 da NCM dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05.

30. A **contrario sensu**, nos casos de venda de preparações classificadas na posição 23.09 da NCM, utilizadas na alimentação de quaisquer animais que não suínos e aves (posições 1.03 e 1.05 da NCM), não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno. Da mesma forma, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção dessas mesmas preparações.

31. Responde-se, portanto, à consulente que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente se aplica às receitas de vendas de insumos utilizados na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 1.03 e 1.05 da NCM. Não se aplica a suspensão da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de insumos de quaisquer outros produtos classificados na posição 23.09 da NCM que não os citados anteriormente.

32. A orientação trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (15 de outubro de 2019), a teor do seu art. 766. Posteriormente, essa IN foi revogada pela IN RFB nº 2.121, de 2022, que não introduziu inovações na matéria em comento. Nesse caso, não houve alteração de dispositivo legal, apenas mudança de interpretação da norma. Por isso, não cabe a aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. (...)

(...)

*§ 6º As contribuições sociais de que trata esse artigo só poderão ser exigidas após decorridos **noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.*

(grifos nossos)

33. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, por sua vez, excluiu o código 2309.10.00 da Tipi do âmbito de aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004 (a IN SRF nº 660, de 2006, não foi atualizada):

*Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e **2309.10.00** da Tipi.*

(grifos nossos)

34. Em 2019, a IN RFB nº 1.911, de 2019, atualizou o entendimento da RFB sobre o tema de acordo com o art. 57 da Lei nº 12.350, de 2010, e com o art. 30 da Lei nº 12.865, de 2013, determinando que a não aplicação da suspensão alcançaria as rações para qualquer animal, conforme abaixo:

***Art. 491.** Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos **produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, **caput**, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):*

.....
*XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), **exceto** as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e **as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.***

35. Como se verifica nas explicações acima, o que ocorreu em relação à **aplicação ou não da suspensão de PIS/Cofins** para rações destinadas a outros animais que não sejam suínos ou aves foi somente uma questão interpretativa. Não houve inovação na Lei.

36. Portanto, como se trata apenas de alteração de interpretação, sem alteração da legislação, não há que se falar em prazo nonagesimal para a aplicação da IN RFB nº 1.911/2019.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, em virtude da interpretação sistemática dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dos arts. 54 e 57 da Lei nº 12.350, de 2010, bem como da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, informe-se à consulente que:

a) Havia suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes não fossem utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM;

b) Com a introdução da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a suspensão da Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica sobre a receita de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados na posição 23.09 da NCM

c) Há suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sobre as receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes sejam utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB n.º 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit